

PROJETO DE REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO E FINANCIAMENTO PLURIANUAL DE UNIDADES DE I&D

NOTA JUSTIFICATIVA

A Fundação para a Ciência e a Tecnologia I.P. (FCT) procede periodicamente, em geral todos os quatro anos, à avaliação internacional e financiamento de unidades de investigação e desenvolvimento (I&D) nos termos do regime jurídico das instituições que se dedicam a I&D (Decreto-lei n.º 63/2019 de 16 de maio, “Lei da ciência”).

As unidades de I&D (UID) constituem a base da organização do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia (SNCT), contribuindo para o desenvolvimento e a valorização do conhecimento em todas as áreas e o seu fortalecimento e densificação territorial, assim como para a integração de Portugal na Europa e a valorização internacional da capacidade científica nacional. As UID incluem recursos humanos, equipamentos e infraestruturas técnicas, assim como redes internacionais, que se dedicam à I&D, formação e disseminação científica e tecnológica, reunindo massa crítica e proporcionando ambientes de trabalho propícios à criatividade científica, promoção de talento e desenvolvimento de competências e carreiras científicas num contexto regional, nacional e internacional. As UID devem assegurar as condições adequadas à realização de projetos de investigação e ao progresso das carreiras dos investigadores ao melhor nível internacional, incentivando os ambientes científicos e técnicos interdisciplinares ou multidisciplinares apropriados a contribuir para dar resposta às necessidades e problemas complexos que enfrentamos.

O exercício plurianual de avaliação externa e internacional e de financiamento das UID, iniciado com a criação da FCT, constitui um pilar fundamental do SNCT, pelo que todas as instituições de I&D públicas e privadas beneficiárias de financiamento público devem dispor de mecanismos regulares de autoavaliação e de acompanhamento interno e ser objeto de avaliação externa.

A avaliação externa e internacional das UID é promovida pela FCT, com caráter de regularidade, em geral todos os quatro anos, analisando as atividades científicas e tecnológicas desenvolvidas num determinado período de tempo, assim como a estratégia de I&D planeada para o período seguinte. O processo de avaliação é realizado por peritos estrangeiros, com conceitos e procedimentos reconhecidos pela comunidade científica internacional, visando analisar a qualidade das realizações e as propostas das instituições envolvidas. A avaliação observa os princípios de transparência, imparcialidade, participação dos interessados, contraditório, publicidade e colaboração com as instituições de I&D.

O universo atual das 312 Unidades de I&D, apoiadas no âmbito do programa de financiamento plurianual da FCT e que integram o SNCT, inclui uma grande heterogeneidade, coexistindo pequenas unidades com poucas dezenas de investigadores doutorados a trabalhar em áreas científicas definidas, com grandes unidades com muitas centenas de investigadores e ambientes claramente multidisciplinares. Esta diversidade, que é enriquecedora para o SNCT e deve ser preservada, exige processos diversificados e específicos de avaliação tendo em atenção as características intrínsecas de cada UID.

A relevância deste exercício plurianual de avaliação externa das UID está associada ao financiamento plurianual das UID, o qual continuará a ser implementado através de dois mecanismos de financiamento: i) financiamento de base, indexado ao resultado da avaliação e à dimensão de cada UID, em termos do número de investigadores integrados; e ii) financiamento programático a cada UID, a propor pelos painéis de avaliação no decurso da avaliação.

Este regulamento tem ainda por objetivo clarificar as regras para a atribuição do financiamento plurianual, aumentando o nível da transparência e do rigor na transferência destes subsídios e do tratamento equitativo dos seus destinatários. Inclui a qualidade aferida com critérios internacionais e a relevância das Unidades de I&D a financiar. A ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas neste regulamento (em cumprimento ao disposto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), mostra benefícios diretos claros para as unidades de I&D que contribuem para o desenvolvimento e a valorização do SCTN em todas as áreas de conhecimento, e o seu fortalecimento e densificação territorial.

Com a introdução de critérios de atribuição dos apoios e a subsequente aplicação do presente instrumento normativo, cumprem-se várias das atribuições em matéria de ciência que estão atribuídas à FCT, conforme o art.º 3.º do Decreto-lei n.º 55/2013, de 17 de abril, que aprovou a lei orgânica da FCT.

Foram assim ponderados os benefícios e os custos decorrentes da aplicação das regras definidas no presente ato normativo, concluindo-se que os benefícios são claramente superiores aos custos implicados. Da aprovação do regulamento não advém diretamente custos imediatos, porquanto a atribuição do financiamento não decorre da existência deste regulamento, que se limita a disciplinar as respetivas regras de aplicação assim como da avaliação que lhe está subjacente.

O presente regulamento é aprovado ao abrigo conjugado das seguintes disposições: artigos 16.º, 38.º e 39.º do Decreto-lei n.º 63/2019, de 16 de maio, da alínea f) do n.º 2 do Artigo 3.º do Decreto-lei n.º 55/2013, de 17 de abril, que aprovou a lei orgânica da FCT, da alínea h) do artigo 21.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 41.º, ambas da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, republicada pelo Decreto-lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, e alterada pelo Decreto-lei n.º 123/2012, de 20 de junho.

CAPÍTULO I **OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Artigo 1.º **Objeto**

1 — O presente regulamento estabelece os termos da avaliação externa e de financiamento de todas as unidades de investigação de desenvolvimento, incluindo todas as unidades integradas em Laboratórios Associados, a seguir designadas por unidades de I&D, a cargo da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT).

2 — O presente regulamento estabelece, ainda, as condições do financiamento plurianual associado à avaliação a que se refere o número anterior, através de dois mecanismos de financiamento: i) financiamento de base, indexado ao resultado da avaliação e da dimensão de cada UID; e ii) financiamento programático a cada UID, a propor pelos painéis de avaliação no decurso da avaliação.

Artigo 2.º **Âmbito de aplicação**

1 — O presente regulamento aplica-se a todas as unidades de I&D públicas, com exceção dos Laboratórios do Estado, bem como às unidades de I&D privadas integradas ou a integrar em programas de financiamento público de duração prolongada ou que pretendam submeter-se ao processo de avaliação, independentemente do período decorrido desde a última avaliação a que foram submetidas ou de terem ou não sido submetidas a anteriores avaliações.

2- A diversidade das unidades de I&D é respeitada no âmbito do exercício de avaliação, designadamente através de processos de avaliação que têm em atenção as características intrínsecas de cada UID.

Artigo 3.º

Conceitos

1 - Na aplicação do presente regulamento são consideradas as definições constantes no regime jurídico das instituições que se dedicam a I&D (Decreto-lei n.º 63/2019 de 16 de maio; “Lei da ciência”), e ainda os seguintes conceitos:

- a) Investigador integrado: investigador com o grau académico de doutor ou o título de agregado com contrato ou vínculo com uma instituição portuguesa e que dedica um mínimo de 20 % de tempo de trabalho a atividades de investigação numa Unidade de I&D; um investigador só pode ser investigador integrado numa unidade de I&D, podendo ser colaborador noutra ou em mais unidades de I&D;
- b) Equivalente a tempo integral (ETI): O ETI do pessoal de I&D é definido como a proporção de horas de trabalho efetivamente despendidas em I&D durante um ano civil dividido pelo número total de horas convencionalmente trabalhadas no mesmo período por um indivíduo ou por um grupo, conforme definido no Manual de Frascati da OCDE; o ETI pode ser reportado em fração, ou em percentagem do tempo total de trabalho ou em pessoa/mês durante um ano; por exemplo, um investigador que dedica toda a sua atividade a I&D corresponde a um ETI de 1, ou 100%, ou 12 pessoa/mês, enquanto que um investigador que apenas dedica metade do seu tempo de trabalho total a I&D, corresponde a um ETI de 0,5, 50% ou 6 pessoa/mês;
- c) Instituição participante de uma Unidade de I&D: a entidade com personalidade jurídica em que estão afiliados (como assalariados, contratados ou bolseiros) investigadores integrados;
- d) Instituição de gestão de uma Unidade de I&D: a entidade participante da unidade de I&D com personalidade jurídica que a representa em questões de contratualização financeira, gestão administrativa ou financeira (por exemplo, acompanhamento e auditoria de despesas);
- e) Instituição de gestão principal de uma Unidade de I&D: a instituição de gestão onde está afiliado o coordenador da unidade de I&D, e que interagirá diretamente com a FCT em todas as questões de contratualização e de gestão administrativa ou financeira (por exemplo, acompanhamento e auditoria de despesas) e transferências de financiamento.

2— O disposto no número anterior não prejudica as composições orgânicas específicas diretamente aplicáveis a cada unidade de I&D.

CAPÍTULO II

AVALIAÇÃO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Princípio gerais

A avaliação externa e internacional das unidades de I&D rege-se pelos princípios gerais da atividade administrativa pública, em especial pelos princípios da administração aberta, da imparcialidade, da participação, da decisão e da boa administração.

Artigo 5.º

Validade

A avaliação prevista no presente regulamento é válida por um período de até cinco anos, sem prejuízo de avaliações excepcionais que possam vir a ser determinadas nos termos do art.º 23.º.

Secção II

Critérios e resultados da avaliação

Artigo 6.º

Avaliação periódica

1 — A avaliação periódica, em geral todos os quatro anos, é um exercício de avaliação externa e internacional das unidades de I&D, que incide designadamente sobre as atividades científicas e tecnológicas desenvolvidas num determinado período de tempo, e sobre objetivos, estratégia, plano de atividades e organização para um período subsequente.

2 — O exercício de avaliação é feito a partir do registo das unidades de I&D e de submissão de formulário de candidatura no sistema informático da FCT.

3- As unidades de I&D que se candidatam a avaliação podem ser unidades que integram já o SNCT que mantêm a composição existente ou se reorganizam segundo a configuração que entendam mais adequada à prossecução dos objetivos, incluindo a fusão ou extinção de unidades de I&D existentes, assim como serem novas unidades de I&D.

4 — Cada unidade de I&D deve incorporar investigadores integrados com um mínimo de dez ETI, considerados nos termos do art.º 3.º.

Artigo 6.º

Critérios de avaliação

1 — Os critérios de avaliação das unidades de I&D são os seguintes:

- A. Qualidade, mérito, relevância e nível de internacionalização da atividade de I&D realizada no período em avaliação, aferidos por padrões internacionais, considerando originalidade, consistência e rigor, bem como a relevância dos resultados, a sua valorização e disseminação, a participação em formação avançada e o desenvolvimento e consolidação de carreiras, assim como a contribuição para a promoção da cultura científica e tecnológica.
- B. Mérito científico e tecnológico da equipa de investigação, em particular dos investigadores integrados, evidência de reconhecimento internacional e nacional, e, quando aplicável pela natureza das atividades de I&D ou de objetivos de ligação à sociedade, também o mérito técnico, cultural ou artístico disponível na equipa.
- C. Qualidade, mérito e relevância de objetivos, estratégia, plano de atividades e organização para os cinco anos seguintes, incluindo o plano de contratação de novos investigadores e a consolidação de carreiras no âmbito do emprego científico, com a associada corresponsabilização institucional.

2 — A aplicação dos critérios de avaliação é feita de acordo com o previsto no Guião de Avaliação, no qual são estabelecidos os aspetos a considerar para cada um dos critérios e o processo de decisão para atribuição da classificação global a cada unidade de I&D.

Artigo 8.º

Resultado da Avaliação

A avaliação tem como resultado uma classificação global de cada unidade de I&D nos níveis e com as descrições seguintes:

- **Excelente:** Unidade de I&D que se distingue pela atividade de investigação e desenvolvimento inovadora e de reconhecidos mérito e qualidade, contribuindo para o avanço do conhecimento ou da sua aplicação, numa perspetiva nacional e internacional, constituindo referência internacional em uma ou mais áreas de atividade, e que prossegue objetivos, estratégia, plano de atividades e organização para os cinco anos seguintes adequados a atividades da unidade de I&D com projeção de excelência internacional.
- **Muito Bom:** Unidade de I&D reconhecida pela atividade de investigação e desenvolvimento inovadora e de reconhecidos mérito e qualidade, contribuindo para o avanço do conhecimento ou da sua aplicação, numa perspetiva nacional e internacional, constituindo referência nacional em uma ou mais das áreas de atividade, e que prossegue objetivos, estratégia, plano de atividades e organização para os cinco anos seguintes adequados a atividades da unidade de I&D com projeção de excelência nacional.
- **Bom:** Unidade de I&D que realizou investigação e desenvolvimento inovadora e de reconhecidos mérito e qualidade, contribuindo para o avanço do conhecimento ou da sua aplicação em uma ou mais das áreas de atividade, numa perspetiva nacional, mas com limitada ou reduzida internacionalização, e que têm objetivos, estratégia, plano de atividades e organização para os cinco anos seguintes adequados às atividades da unidade I&D com projeção nacional.
- **Fraco:** Unidade de I&D em que poucos investigadores integrados realizaram investigação e desenvolvimento de qualidade e mérito nacional e internacional, ou com qualidade e mérito limitados em uma ou mais áreas de atividade, com insuficiências graves quanto aos objetivos, estratégia, plano de atividades ou organização adequados às atividades da unidade I&D para os cinco anos seguintes.

Secção III

Painéis de avaliação

Artigo 9.º

Composição e designação de painéis de avaliação

1 — A avaliação das unidades de I&D é realizada por painéis de avaliação organizados por áreas científicas compostos por avaliadores de mérito e competência internacionalmente reconhecidos, provenientes de instituições estrangeiras.

2 — Cada painel de avaliação avalia cinco ou mais unidades de I&D, tendo em atenção a diversidade das unidades de I&D e a adoção de processos de avaliação que contemplem as características intrínsecas de cada UID.

3 — Caso se verifique que o número de unidades de I&D atribuídas a um painel de avaliação é inferior a cinco, este é extinto e a avaliação de cada uma dessas unidades é atribuída a outro painel, que abranja uma área com maiores afinidades científicas e metodológicas identificado com base no conjunto das áreas científicas indicadas pela unidade de I&D na candidatura, após audição de cada uma dessas unidades de I&D.

4 — Nas situações previstas no número anterior podem ser solicitados pareceres sobre a candidatura das unidades de I&D em causa a pelo menos duas personalidades de reputação internacional nas áreas abrangidas pelo painel de avaliação a que a unidade inicialmente submeteu a candidatura.

5 — O Conselho Diretivo da FCT designa os membros que compõem os painéis de avaliação, podendo para o efeito consultar entidades nacionais e estrangeiras.

6 — A constituição e a composição dos painéis de avaliação são divulgadas no sítio da internet da FCT.

7 — É aplicável ao procedimento de avaliação o regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo, e ainda os princípios da confidencialidade, transparência e da não existência de conflitos de interesse.

Artigo 10.º

Competência

Compete aos painéis de avaliação:

- a) Aplicar os critérios de avaliação e os instrumentos de notação às atividades de investigação e desenvolvimento desenvolvidas pelas unidades de I&D e aos respetivos objetivos, estratégias e planos de atividades para os anos subsequentes, elaborando os respetivos relatórios de consenso e pareceres, que têm de ser substantivos e fundamentados no que respeita às apreciações de avaliação, e incluir, quando pertinente, recomendações gerais de orientação para os cinco anos seguintes;
- b) Ter em atenção as características intrínsecas de cada UID, de forma a respeitar, valorizar e preservar a diversidade das unidades de I&D no âmbito do exercício de avaliação;
- c) Propor à FCT, quando considerar necessário, a designação de peritos de reconhecido mérito nas respetivas áreas científicas aos quais o painel de avaliação poderá solicitar pareceres de modo a complementar as suas análises;
- d) Recomendar, de forma devidamente justificada o financiamento programático previsto no art.º 13.º e eventuais modificações ao plano de atividades;
- e) Elaborar um relatório de apreciação geral da situação e perspetivas de desenvolvimento da área avaliada, e recomendações que possam contribuir para melhorar o processo de avaliação e para a melhoria do SNCT.

CAPÍTULO III

FINANCIAMENTO

Artigo 11.º

Objetivos do financiamento

1 — O financiamento atribuído pela FCT em associação à avaliação a que se refere este regulamento inclui dois mecanismos de financiamento complementares: i) financiamento de base, indexado ao resultado da avaliação e à dimensão de cada UID; e ii) financiamento programático a cada UID, a propor pelos painéis de avaliação no decurso da avaliação. Estes mecanismos têm por objetivos:

- a) Estimular a base da organização institucional do sistema científico e tecnológico nacional em unidades de I&D;
- b) Apoiar a disponibilização de recursos partilhados básicos para as atividades de I&D e ações que visem criar, reforçar ou valorizar as condições asseguradas por cada unidade de I&D para melhor concretização dos seus objetivos;

- c) Complementar, em termos julgados adequados, o financiamento conseguido pelas unidades de I&D para atividades gerais e reforço da internacionalização, de modo a assegurar condições institucionais que potenciem o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, designadamente para estimular o cofinanciamento de planos de emprego científico e o apoio a programas de doutoramento;
- d) Contribuir para custos de exploração adicional de resultados de atividades e projetos já concluídos cujos objetivos tenham sido alcançados com sucesso.

Artigo 12.º

Beneficiários

1 — A qualidade de beneficiário do financiamento é determinada em função da classificação global obtida pela unidade de I&D no processo de avaliação, nos termos do artigo seguinte.

2 — As unidades privadas de I&D que tenham fins lucrativos, ou os seus núcleos autónomos não personificados, não são beneficiárias do financiamento previsto no presente regulamento.

Artigo 13.º

Parcelas, escalões e calendário do financiamento

1 — Os dois mecanismos de financiamento das unidades de I&D no âmbito do programa a que respeita o presente regulamento abrangem as seguintes parcelas:

- a) Um financiamento base, a atribuir às unidades de I&D com classificação global “Excelente”, “Muito Bom” ou “Bom” obtida no processo de avaliação, indexado a essa classificação e ao número de investigadores integrados contabilizados em ETI;
- b) Um financiamento programático que pode ser atribuído a unidades de I&D com classificação global “Excelente”, “Muito Bom” ou “Bom”, quando justificado em proposta específica do respetivo painel de avaliação, e que pode incluir o financiamento de: i) emprego científico através de apoio a custos salariais de investigadores; ii) atividades de internacionalização e promoção de redes europeias de I&D; iii) apoio a infraestruturas e equipamentos específicos; e iv) a atribuição de bolsas de doutoramento para estudantes em programas doutorais promovidos em estreita colaboração com a unidade de I&D, a conceder diretamente pela FCT e de acordo com os procedimentos a definir pela FCT.

2 — O financiamento base unitário para cada nível de classificação geral das unidades de I&D em resultado do processo de avaliação é definido, por proposta da FCT, por despacho da tutela.

3 — O período de financiamento prolonga-se até nova avaliação da unidade de I&D, podendo haver lugar a reajustamentos sempre que as circunstâncias o exijam, nos termos do art.º 15.º.

4 — Não são abrangidos pelo presente regulamento outros tipos de financiamentos a atribuir a Laboratórios do Estado, Laboratórios Associados ou Laboratórios Colaborativos, bem como a redes e consórcios de ciência e tecnologia.

Artigo 14.º

Atribuição do financiamento

1 — O financiamento a atribuir, dentro de cada mecanismo ou parcela, está condicionado à efetiva disponibilidade orçamental da FCT.

2 — A concessão dos financiamentos base e programático depende da assinatura do respetivo contrato-programa pelo coordenador da unidade de I&D e instituições de gestão, o qual contém, entre outras, o montante do financiamento público a conceder, a razão da sua atribuição, as modalidades das transferências, os objetivos a que a instituição de I&D beneficiária se vincula, a forma de monitorização da execução do contrato-programa, as condições de alterações ao plano

de atividades, as disposições sobre informação e publicidade e as causas de suspensão, redução ou revogação do financiamento.

3 — As instituições beneficiárias são financiadas através de fundos nacionais inscritos no orçamento da FCT e, quando elegíveis, cofinanciadas por fundos comunitários.

4 — Sem prejuízo dos números anteriores, cumprindo com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho, a assunção de compromissos plurianuais carece de autorização prévia do Ministro das Finanças e do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior através de Despacho conjunto.

Artigo 15.º

Alteração, suspensão e revogação do financiamento

1 — É determinada a suspensão ou a revogação do financiamento sempre que se verifique, respetivamente, o mero incumprimento ou o incumprimento grave das disposições do presente regulamento ou do termo de aceitação.

2 — Em função dos resultados de avaliação excecional prevista no art.º 23º, podem ser decididas alterações ao financiamento em curso, incluindo a revogação do financiamento caso o painel de avaliação, designado para o efeito, considere gravemente diminuída a qualidade das atividades desenvolvidas.

3 — Haverá lugar à suspensão do financiamento quando o não funcionamento da unidade ou o seu deficiente funcionamento implique grave prejuízo para as atividades de investigação e desenvolvimento, o qual será convertido em redução ou revogação, caso a unidade não acolha as soluções de gestão sugeridas pela FCT que visem permitir o seu regular funcionamento.

4 — A FCT pode determinar a realização, a todo o tempo, de auditorias científicas, técnicas ou financeiras às unidades de I&D.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTO

Artigo 16.º

Início do procedimento

1 — A FCT divulga a realização do exercício de avaliação através de avisos publicados no sítio da internet da FCT.

2 — Os avisos podem concretizar as condições técnicas e outros elementos previstos genericamente no presente regulamento e demais aspetos procedimentais que se revelem necessários.

Artigo 17.º

Instrução e verificação de admissibilidade

1 — As componentes principais dos elementos documentais de suporte ao processo de avaliação devem ser apresentadas em língua inglesa.

2 — A informação apresentada pela unidade de I&D deve fornecer dados que permitam avaliar as atividades de investigação e desenvolvimento anteriores dos elementos que a integram e,

quando exista, da própria unidade de I&D, incluindo referência aos aspetos considerados nos critérios de avaliação referidos no art.º 7.º.

3 — A verificação dos requisitos formais de admissão, nomeadamente a regular instrução do processo, é efetuada pelos serviços da FCT, antes de iniciado o processo de avaliação.

Artigo 18.º

Elementos de suporte à avaliação

1 — A submissão das candidaturas ao programa de avaliação e financiamento plurianual das UID cumpre requisitos de simplificação de procedimentos, evitando a duplicação ou repetição de informação.

2 - Além da análise dos elementos documentais fornecidos pela unidade de I&D, o procedimento de avaliação inclui, necessariamente, visita de membros do painel de avaliação à unidade de I&D e, se julgado apropriado pelo painel de avaliação e pela FCT, apresentações ou reuniões remotas adicionais com os coordenadores, investigadores e outros membros da equipa da unidade de I&D.

3 — As visitas de membros do painel de avaliação às unidades de I&D têm em atenção as características intrínsecas a cada UID, de forma a respeitar, valorizar e preservar a diversidade das unidades de I&D.

Artigo 19.º

Notificação da proposta de avaliação

1 — A FCT notifica cada unidade de I&D da proposta de avaliação e de financiamento base e, quando aplicável, da proposta de financiamento programático, acompanhadas dos respetivos pareceres, após concluído o processo de avaliação.

2 — A unidade de I&D que aceite a proposta de decisão tem de o formalizar, no prazo de vinte dias úteis, no sítio da Internet da FCT e deve especificar os elementos orçamentais aí solicitados tendo em conta o financiamento obtido em consequência da avaliação.

Artigo 20.º

Audiência prévia

1 — Após a notificação da proposta de decisão referida no n.º 1 do artigo 19.º, a unidade de I&D pode, no prazo de quinze dias úteis, pronunciar-se sobre o que considere pertinente.

2 — Os comentários de natureza administrativa ou processual e os de natureza de investigação e desenvolvimento são submetidos em simultâneo, no sítio da Internet da FCT, com a devida fundamentação.

3 — Os comentários apresentados em sede de audiência prévia são apreciados:

- a) Pela FCT, no que diz respeito a aspetos administrativos ou processuais;
- b) Pelos painéis que procederam à avaliação, no que diz respeito a questões de natureza de investigação e desenvolvimento.

4 — Os painéis de avaliação podem, quando necessário, recorrer aos peritos referidos na alínea b) do art.º 10.º.

Artigo 21.º

Reclamação

1 — Após notificação da decisão, cabe reclamação para o Conselho Diretivo da FCT no prazo de quinze dias úteis.

2 — A apreciação da reclamação em questões de natureza de investigação e desenvolvimento compete a um segundo painel de peritos independentes, podendo este recomendar a manutenção ou a modificação da decisão sobre a avaliação periódica e sobre o financiamento a atribuir.

3 — Constitui fundamento para reversão da decisão do painel de avaliação a confirmação de existência de erros grosseiros ou de atos negligentes que tenham resultado em prejuízo para os avaliados.

4 — A FCT notifica a unidade de I&D da decisão final sobre os resultados da reclamação, após o cumprimento dos procedimentos acima referidos.

CAPÍTULO V **ACOMPANHAMENTO**

Artigo 22.º

Relatórios de progresso e final

1 — As unidades de I&D devem submeter no sítio da Internet da FCT, para efeitos de acompanhamento, relatórios de progresso e um relatório final respeitante à totalidade das atividades abrangidas pelo plano aprovado para financiamento.

2 — Os relatórios de progresso devem descrever de forma breve os trabalhos executados, os resultados obtidos e os desvios ao plano de atividades proposto ou ao orçamento aprovado, tendo em atenção as características intrínsecas de cada UID, de forma a respeitar, valorizar e preservar a diversidade das unidades de I&D.

3 — O relatório final deve descrever de forma pormenorizada a execução dos trabalhos efetuados no período em causa, as principais contribuições da equipa e discriminar as publicações e outros resultados decorrentes das atividades realizadas.

4 — Deve ser garantido permanentemente o acesso atualizado às publicações e outros resultados em cumprimento das normas definidas no âmbito da estratégia nacional de ciência aberta.

5 — A FCT pode limitar o volume e tipo de documentos a receber por via eletrónica, sendo da responsabilidade da unidade de I&D escolher os mais significativos e disponibilizar os restantes através de um outro sítio na Internet.

6 — Os relatórios de progresso e final devem ser submetidos no sítio da FCT na Internet, nos trinta dias úteis após a conclusão das atividades de cada ano, e da data final do financiamento, respetivamente.

7 — O relatório final de execução financeira, elaborado pela FCT de acordo com as despesas consideradas elegíveis ao longo da execução do plano e disponibilizado eletronicamente no seu sítio da Internet, deve ser validado pela unidade de I&D no prazo de vinte dias úteis após a sua disponibilização.

8 — Os relatórios referidos nos números anteriores podem ser apreciados por painéis de acompanhamento, compostos por peritos nacionais ou estrangeiros, que podem recomendar a suspensão ou a revogação do financiamento.

Artigo 23.º
Avaliação excecional

1— A FCT pode determinar uma avaliação excecional, com base na análise dos relatórios de progresso, quando se verifique uma insuficiência significativa nos trabalhos executados relativamente às atividades propostas sujeitas a avaliação de uma unidade de I&D.

2— A avaliação excecional é realizada por processo semelhante ao da avaliação periódica, mas pode ser focada nos aspetos que a determinaram.

3— Em função dos resultados da avaliação excecional podem ser decididas reduções da classificação global e do financiamento definidos anteriormente.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 24.º
Revogação

1— É revogado o regulamento n.º 503/2017, de 26 de setembro, com a entrada em vigor do presente regulamento.

2— A revogação é feita sem prejuízo da manutenção transitória daquele regime, aplicável aos contratos programa vigentes à data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 25.º
Casos omissos

Os casos omissos são resolvidos pela FCT em obediência aos princípios e normas constantes da legislação nacional ou comunitária aplicável.

Artigo 26.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.